



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05584/18**

Embargos de Declaração. Administração Direta Municipal. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017. Prefeitura Municipal de São Bento. Conhecimento. Improcedência das alegações. Não Provimento dos Embargos. Manutenção dos termos do Acórdão AC2 TC 01839/19.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02316/19**

Ao apreciar, na sessão de 13 de agosto de 2019 o exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, os membros desta 2ª Câmara, decidiram, por meio do Acórdão AC2 TC 01839/19, à unanimidade, em:

1. **Julgar Regular com Ressalvas** da Adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 23/2017 promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro para a aquisição de material médico/hospitalar;
2. Aplicar **multa** ao **Sr. Jarques Lúcio da Silva II**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,62 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Recomendar** à Prefeitura Municipal de São Bento com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Inconformado, o Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Jarques Lucio da Silva II, por meio de sua representante legal, opôs Embargos de Declaração aos termos da decisão supra referenciada, alegando, em suma, que não houve a indicação

expressa de qual falha ensejou a multa pessoal ao gestor municipal. Informa, ademais, que houve a tentativa deste município de protocolar a posteriori os documentos ensejadores da multa – edital e sua publicação - através do documento nº 47973/19, protocolizado em 03/07/2019, o que foi negado pela auditoria, entretanto, nesta oportunidade, anexa-se o edital e a ata de registro de preços nº 3.3.023/2017, no afã de solucionar quaisquer problemas.

Ao final, o embargante pleiteia o conhecimento do presente recurso, bem como que lhe seja dado provimento, no sentido de esclarecer a obscuridade reclamada.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Antes de proferir o voto, este Relator passa a tecer algumas considerações:

#### **Da Preliminar de acolhimento dos Embargos:**

Em relação ao direito recursal conferido ao Jurisdicionado, os presentes embargos atendem ao disposto no art. 227 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo ser conhecido.

#### **Do mérito:**

Quanto à alegada obscuridade no tocante à indicação expressa de qual falha ensejou a multa pessoal ao gestor municipal, não assiste razão ao embargante, posto que está evidenciado no *decisum* embargado que a penalidade pecuniária lhe foi aplicada em virtude do não encaminhamento da documentação referente ao edital que deu origem à Ata de Registro de Preços e a respectiva publicação da Ata de Registro de Preços aderida. Desta feita, repisa-se que em virtude do não atendimento à solicitação de envio de documentos ou informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal, este Relator entende cabível a aplicação de multa, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Não se vislumbra, pois, obscuridade, omissão ou contradição no que concerne à indicação expressa de qual falha ensejou a multa pessoal ao gestor municipal tendo em vista que o próprio embargante reconhece que a aplicação da multa que lhe foi imposta deriva da falta de encaminhamento de informações a esta Corte de Contas e as envia em sede de embargos (*in verbis*):

*[...] houve a tentativa deste município de protocolar a posteriori os documentos ensejadores da multa – edital e sua publicação - através do documento nº 47973/19, protocolizado em 03/07/2019, o que foi negado pela auditoria, entretanto, **nesta oportunidade, anexa-se o edital e a ata de registro de preços nº 3.3.023/2017, no afã de solucionar quaisquer problemas. Assim, em que pese todos estes fatos, aplicou uma multa elevadíssima ao gestor municipal por uma falha de caráter meramente formal, que, reitera-se, não acarretou em qualquer prejuízo.***

Feitas estas considerações, este Relator **vota**:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 01839/19; e,

2. No mérito, negar-lhe seguimento e provimento, por serem improcedentes as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão AC2 TC 01839/19;

É o Voto.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em sede de Embargos de Declaração, os autos do Processo TC nº 05584/18 que trata do exame de legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 3.3.023/2017, decorrente do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 3.3.023/2017, do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro/PB, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, da responsabilidade do Prefeito, Sr. Jarques Lúcio da Silva II; e,

CONSIDERANDO que, em relação à alegada obscuridade, omissão ou contradição, não assiste razão ao embargante, posto que a aplicação de multa pessoal que lhe foi imposta se deu em virtude do não atendimento à solicitação de envio de documentos ou informações solicitadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer oral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, em:

- 1) Em preliminar, pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Municipal de São Bento, por meio de seu representante legal, em face do Acórdão AC2 TC 01839/19; e,
- 2) No mérito, negar-lhe seguimento e provimento, por serem improcedentes as alegações do embargante, mantendo em sua integralidade os termos do Acórdão AC2 TC 01839/19;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 17 de setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:34



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO